



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 144/2025

Maceió, 18 de novembro de

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1572/2025 que *“Estabelece normas para a instalação, manutenção e uso de pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos em condomínio edilícios residenciais e comerciais no Estado de Alagoas.”*, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1572/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta legislativa, embora motivada por preocupações legítimas de ordem social e pelo incentivo à modernização das relações condominiais, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por versar sobre matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 1572/2025 disciplina a instalação, manutenção e uso de pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos em condomínios edilícios residenciais e comerciais, estabelecendo direitos, obrigações, rateio de custos, deveres condominiais e limitações ao exercício da propriedade sobre as unidades autônomas, tratando-se de conteúdo que integra o núcleo essencial do direito condominial, integralmente regulado pelo Código Civil de 2002, e que, por sua natureza, exige tratamento uniforme em âmbito nacional, sendo vedada a inovação normativa por parte dos Estados.

Refere-se, portanto, à hipótese típica de inconstitucionalidade formal orgânica, caracterizada quando o ato normativo é editado por ente que não detém competência para regular a matéria. Ao invadir o domínio legislativo reservado à União, o projeto incorre em vício insanável, que compromete sua validade desde a origem e inviabiliza sua conversão em lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1572/2025, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA